



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 22/2026.

Maringá, 30 de março de 2026.

Exmo(a). Senhor(a) Presidente(a):

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.124/2026, que institui diretrizes para o Programa Olhar Raro, voltado à capacitação de servidores da rede pública de saúde do Município de Maringá, visando ao diagnóstico precoce de doenças raras.

Em que pese a relevância da iniciativa legislativa, que busca aprimorar a capacitação dos profissionais de saúde e ampliar o diagnóstico precoce de doenças raras, verifica-se que o disposto no **art. 4º, inciso IV**, demanda ressalvas de ordem técnica, administrativa e orçamentária, o que inviabiliza a sua manutenção no texto legal.

O referido dispositivo prevê a difusão de informações relacionadas aos testes genéticos, viabilizando que os profissionais da rede pública de saúde possam solicitar tais exames ou encaminhar os pacientes para sua realização. Contudo, a redação adotada pode ensejar interpretação ampliativa no sentido de que todos os profissionais estariam aptos a requerer exames genéticos, o que não se coaduna com os protocolos clínicos e diretrizes assistenciais vigentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, importa destacar que os exames genéticos se inserem no campo da média e alta complexidade, estando sujeitos a fluxos regulatórios específicos, critérios técnicos rigorosos e à atuação de profissionais devidamente habilitados. A ampliação genérica da possibilidade de solicitação pode ocasionar desorganização do sistema de regulação e comprometer a eficiência da política pública de saúde.

Além disso, a medida pode implicar aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária, em afronta ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação ou expansão de ação governamental à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual.

Cumprе salientar, por oportuno, o Município de Maringá já dispõe de fluxos assistenciais estruturados para o atendimento de doenças raras, contando com o Hospital da Criança, que organiza o atendimento no âmbito do SUS municipal, bem como com o suporte do Hospital Pequeno Príncipe, referência na área, que atua conforme a necessidade de cada paciente, inclusive na realização de exames de alto custo. Tal estrutura evidencia que o acesso a exames e diagnósticos já ocorre de forma organizada, técnica e regulada.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo pode gerar insegurança jurídica e administrativa, além de induzir à interpretação de que haveria obrigação irrestrita do Município quanto à realização de exames de alta complexidade, o que não se mostra compatível com a organização do sistema público de saúde.

Por essas razões, não resta alternativa senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.124/2026, especificamente quanto ao **art. 4º, inciso IV**.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências quanto às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:
MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 30/03/2026, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 30/03/2026, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8308597** e o código CRC **F6A731C7**.